SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2242607 - MG (2025/0428794-1)

RELATORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875
RECORRIDO	:	LUCIA HELENA DE CARVALHO NADER
ADVOGADA	:	ADRIANA DE CARVALHO NADER - MG056013

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. ART. 406 DO CC. TAXA SELIC.

1. Ação de cobrança de indenização securitária.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. O art. 406 Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei n° 14.905 /2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 15/12/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de dezembro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA53186091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 17/12/2025 09:10:52
Publicação no DJEN/CNJ de 19/12/2025. Código de Controle do Documento: 6c63701f-a9bf-4e6b-9705-90d30c57f35e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2242607 - MG (2025/0428794-1)

RELATORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875
RECORRIDO	:	LUCIA HELENA DE CARVALHO NADER
ADVOGADA	:	ADRIANA DE CARVALHO NADER - MG056013

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. ART. 406 DO CC. TAXA SELIC.

1. Ação de cobrança de indenização securitária.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. O art. 406 Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei n° 14.905 /2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por ITAU SEGUROS S/A, fundamentado nas alíneas "a" e “c” do permissivo constitucional.

Ação: de cobrança de indenização securitária, ajuizada por LUCIA HELENA DE CARVALHO NADER, em desfavor da recorrente.

Sentença: julgou procedente o pedido, a fim de condenar a recorrente ao pagamento da indenização securitária, no valor de R$ 54.495,00 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e cinco reais), com a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo índice de correção publicado pela CGJ /TJMG, a contar da data da contratação do seguro ou da última renovação do contrato.

Documento eletrônico VDA52258426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 13/11/2025 21:59:28
Código de Controle do Documento: 5136e10e-622f-48e9-9b9a-f75efdeb6bf8

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

> AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO – SEGURO DE VIDA – MORTE ACIDENTAL – CARACTERIZAÇÃO – PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA – JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA -TERMO INICIAL.
>
> - Havendo nos autos prova de que o óbito da segurada ocorreu em virtude de um acidente - evento exclusivo e externo-, não há razões para a negativa de pagamento da indenização securitária.
>
> - Nos termos da Súmula 632, do STJ, "nos contratos de seguro regidos pelo Código Civil, a correção monetária sobre a indenização securitária incide a partir da contratação até o efetivo pagamento". Já os juros de mora, tratando- se de ilícito contratual, devem incidir desde a citação (e-STJ fl. 249).

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: aponta a violação dos arts. 1.022, II, do CPC; e 406 § 1º, do CC, bem como dissídio jurisprudencial. Além de sustentar a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, defende, em síntese, a aplicação da Taxa SELIC para os juros de mora e correção monetária dos débitos judiciais.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

- Da violação do art. 1.022, II, do CPC

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, Terceira Turma, DJe de 02/02/2018; e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, Quarta Turma, DJe de 16/02/2018.

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca da cláusula de exclusão de cobertura para o caso de " *intercorrências ou complicações consequentes da realização de exames, tratamentos clínicos ou cirúrgicos*" (e-STJ fl. 256), de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte recorrente, de fato, não comportavam acolhimento.

Documento eletrônico VDA52258426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 13/11/2025 21:59:28
Código de Controle do Documento: 5136e10e-622f-48e9-9b9a-f75efdeb6bf8

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC, incidindo quanto ao ponto a Súmula 568/STJ.

- Da Taxa SELIC

A Corte Especial, no recente julgamento do REsp 2.199.164/PR, em 15/10/2025, DJe 20/10/2025, reafirmou a jurisprudência do STJ, consolidada no sentido de que o art. 406 Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei n° 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (Tema 1368/STJ).

Logo, encontrando-se o entendimento da Corte de origem em divergência com a jurisprudência deste Tribunal, o recurso deve ser provido quanto ao ponto.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para determinar a utilização da taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC como referencial dos juros moratórios, vedada a cumulação com outros índices de atualização monetária.

Documento eletrônico VDA52258426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 13/11/2025 21:59:28
Código de Controle do Documento: 5136e10e-622f-48e9-9b9a-f75efdeb6bf8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.242.607 / MG

Número Registro: 2025/0428794-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000241774926003 50077598520238130518

Sessão Virtual de 09/12/2025 a 15/12/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875
RECORRIDO	:	LUCIA HELENA DE CARVALHO NADER
ADVOGADA	:	ADRIANA DE CARVALHO NADER - MG056013

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 15/12/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA53164338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/12/2025 00:46:26
Código de Controle do Documento: b9d8f9b4-9756-4485-90d3-6fd97ff66b1e

Brasília, 15 de dezembro de 2025

Documento eletrônico VDA53164338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/12/2025 00:46:26
Código de Controle do Documento: b9d8f9b4-9756-4485-90d3-6fd97ff66b1e